



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

**EMINENTE MINISTRO RELATOR LUÍS ROBERTO BARROSO,
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência:	RE 88815/RS
Recorrente:	V D REPRESENTADA POR M P D
Recorrido:	MUNICÍPIO DE CANELA

MEMORIAL

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, por Valentina Dias, representada por Moisés Pereira Dias, em face de acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a decisão que não concedeu a ordem no mandado de segurança, impetrado contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela/RS, no qual os autores buscavam a permissão para que a menor estudasse por meio de ensino domiciliar (“*homeschooling*”).

Reconhecida a repercussão geral sobre a matéria em 05 de junho de 2016, é o momento de analisar a possibilidade de que crianças e adolescentes possam ser educados no sistema de ensino domiciliar, sem que seja exigida a frequência à escola formal.

Sem razão a recorrente.

De início, importa consignar que, embora haja tramitação na Câmara dos Deputados de projetos de lei que busquem conferir legalidade ao ensino domiciliar,¹ a análise sistêmica acerca das normas constitucionais que preveem o direito à educação não permite a adoção de tal modalidade.

Com efeito, dentro da concepção de Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, além de ser norma suprema de um ordenamento jurídico, é fonte normativa que busca estruturar a vida em sociedade, tendo

¹ PL 3261/2015, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, e PL 10185/2018, de autoria do Dep. Alan Rick, ambos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

dentre suas funções, portanto, a de perseguir a unicidade formal e material do ordenamento.

Significa dizer, em outras palavras, que a realização da Constituição em seu amplo sentido (material e formal) somente ocorrerá a partir da definição dos conteúdos necessários – enquanto metas a serem buscadas pelo modelo formal de fundamentalidade – e de decisões que busquem a estruturação básica do Estado e da sociedade – como fator de manifestação da fundamentalidade em sentido material.

E é especificamente dessa busca pelo aspecto material da unicidade da Constituição Federal que decorre a conclusão de que o direito constitucional à educação no Brasil não permite a adoção do sistema de “*homeschooling*”, mormente por conta do papel essencial que representa na formação de uma *sociedade livre, justa e solidária*.²

Isso porque, é a partir de uma leitura da Constituição (e dos direitos fundamentais) enquanto vértice piramidal que irradia seus efeitos por todo o ordenamento, que se percebe que a educação no Brasil busca, além de proporcionar formação técnica e profissional, alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania.³

E tanto o exercício da cidadania quanto o desenvolvimento da personalidade pressupõem o convívio do indivíduo com o diferente. Neste ponto, parafraseando o magistrado de primeira instância que indeferiu a concessão da ordem no mandado de segurança impetrado pela recorrente: o mundo não é feito de iguais.

a) Do papel socializador do ensino escolar formal:

Em um primeiro momento, é de se consignar que é o incentivo ao convívio social que promove a aceitação daquilo que não nos é semelhante, pressuposto do exercício de cidadania. Permitir a educação domiciliar sob o argumento de que os pais podem, assim, propiciar o convívio social dos filhos

apensados ao PL 3179/2012, de autoria do Dep. Lincoln Portela.

² Artigo 3º da Constituição Federal.

³ Constituição Federal, artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

naqueles grupos que lhe pareçam convenientes à formação pessoal da criança,⁴ poderá configurar um imenso retrocesso no processo de combate às discriminações motivadas por cor, raça, religião, sexo ou sexualidade, as quais se vêm buscando superar, ou, ainda, amenizar, mediante a adoção de políticas públicas e alterações legislativas.

Neste ponto, registre-se que, em uma pesquisa realizada com fins de identificar as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências e no processo de formação educacional dos indivíduos que vivenciaram o “*homeschooling*”,⁵ concluiu-se, a partir da análise dos dados coletados, que avaliar pontos de vista diferentes para um “*homeschooler*” na faixa etária que corresponde ao Ensino Fundamental, pode ser, de fato, uma dificuldade.

Outrossim, o convívio social amplo, para além dos efeitos sociais positivos no aspecto indivíduo/coletividade, é ferramenta essencial para que a criança, enquanto ser individual, alcance o pleno desenvolvimento de sua personalidade. É através dele e do contato com o divergente, que a criança e o adolescente adquirem experiências que se tornam importantes ferramentas para lidar com questões de ordem pessoal, como frustrações, expectativas e anseios, sejam emocionais ou profissionais.

E dizer isso não afasta e nem suprime o direito e o dever que os pais têm de participar no processo de educação dos filhos, passando-lhes valores e orientações, sejam de ordem moral, religiosa ou sexual.

Nesse sentir, é essencial lembrar o caráter indisponível dos direitos fundamentais, pois ainda que os pais sejam responsáveis pelos filhos menores, sendo de sua incumbência zelar pela educação e orientar-lhes nos variados aspectos que entenderem pertinentes, tal papel, que lhes é inerente pelo próprio exercício do poder familiar, não lhes assegura o direito a reduzir ou

⁴ Consta na justificção do PL 3261/2015, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, apensado ao PL 3179/2012, que uma das razões da propositura da alteração legislativa é a de “garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana”. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015 ; acesso em 27 de agosto de 2018.

⁵ Registrada nos Anais do VI SINGEP - Simpósio Internacional de Gestão de Projetos, Inovação e Sustentabilidade – realizado em São Paulo, Brasil, entre 13 e 14 de novembro de 2017. <https://singep.org.br/6singep/resultado/184.pdf> ; acesso em 25 de agosto de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

suprimir os direitos da criança e do adolescente.

Diante disso, o que se tem é que o caráter subjetivo do direito à educação somente será plenamente concretizado mediante sua inserção em instituição de ensino habilitada, que possibilite o convívio plural e o respeito a todas as formas de pensar, viver e práticas religiosas. E para tanto, é indispensável a aferição da frequência escolar enquanto pressuposto de efetividade do direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A tal respeito e pelo brilhantismo da reflexão, reproduz-se parte dos fundamentos utilizados pelo i. Ministro Francisco Peçanha Martins do Superior Tribunal de Justiça, que, ao não conceder a ordem no mandado de segurança n.º 7.407/ DF, julgado em 2002, pontuou:

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. **Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País**, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal (...)

Ora, o que não se pode perder de vista é que, tendo sido o recurso extraordinário interposto com fundamento na violação das normas constitucionais que tratam do direito à educação, a questão posta sob análise deve sempre ter como norte o interesse daquele que é tutelado por tal direito.

Ademais, para além das normas insertas na Seção I do Capítulo III, há que se ponderar que, em seu artigo 227, a Constituição Federal dispõe expressamente do princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente, estabelecendo que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

b) Da prevalência do interesse da criança/adolescente e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

da garantia ao pleno acesso ao ensino superior:

Diante dos argumentos acima elencados, conclui-se que a questão posta não trata de eventual violação à liberdade dos pais em educarem seus filhos da forma que lhes pareça mais adequada.

Trata-se, sim, de assegurar a plenitude do direito à educação da criança e do adolescente, e, assim, garantir, em última análise, a sua própria liberdade de ter acesso a um ensino pluralista, em que, além dos benefícios do convívio com outros indivíduos já destacados, terão a garantia de um estudo que lhes colocará em condições igualitárias quando buscarem inserção no mercado de trabalho ou no ensino superior.

Neste ponto, vale lembrar que no mandado de segurança impetrado pela recorrente e que motivou a interposição deste apelo excepcional, uma das justificativas dos representantes da menor tinha por base convicções religiosas, as quais lhes faziam não concordar com alguns aspectos do ensino formal, citando, como exemplo, não terem interesse que sua filha apreendesse a respeito da Teoria Evolucionista.

Tal argumento é ilustrativo do risco de desigualdade que a permissão do ensino domiciliar pode causar no que se refere ao acesso ao ensino superior e a inserção no mercado de trabalho.

Atualmente e em geral, o acesso ao ensino superior no país se dá através de três avaliações: vestibular, Exame Nacional do Ensino Médio ou A Avaliação Seriada no Ensino Médio.

Além destas, “algumas faculdades e universidades também optam por processos de seleção baseados em entrevistas ou nas informações pessoais e profissionais dos candidatos, como grau de escolaridade, cursos, histórico escolar ou experiência e desempenho profissional”.⁶

E assim sendo, considerando o atual cenário em que o ensino domiciliar não ostenta qualquer regulamentação pelo Ministério da Educação e Cultura, o provimento deste recurso extraordinário daria ensejo a vultoso prejuízo às crianças e adolescentes que fossem instruídas em tal modalidade, sem a obrigatoriedade de observância à grade curricular e sem a possibilidade

⁶ <http://www.brasil.gov.br/editoria/educacao-e-ciencia/2009/11/ensino-superior>; acesso em 25 de agosto de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

de aferição de histórico escolar, e que, por tal razão, concorreriam em substancial condição de desigualdade às vagas ao ensino superior.

Aliás, o próprio texto constitucional dispõe que o “acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, competindo ao “Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola**”.⁷

Ou seja, não existe a liberdade de que os pais possam optar por um sistema educacional domiciliar, cuja fiscalização e controle pelo Poder Público seriam de difícil aferição quanto aos resultados. Também por tal razão é que o “*homeschooling*” não está contemplado na legislação pátria como modalidade educacional alternativa permitida legalmente, constituindo-se a frequência à escola em pressuposto necessário ao cumprimento da carga horária mínima de conteúdos a serem desenvolvidos na forma fixada na Lei de Diretrizes Básicas Educacionais.⁸

Ainda dentro do tema do acesso ao ensino superior, é interessante lembrar que a própria etimologia da palavra “Universidade” e sua origem se justificam como o sentido de seres ou coisas que constituem um todo (“*universitas*”). Tal constatação, ainda que não pareça trazer maiores efeitos de ordem prática, contribui para a seguinte reflexão: ainda que se considere o argumento de que o ensino domiciliar possa ser, hipoteticamente, de melhor qualidade do que a educação convencional ofertada nas esferas pública ou privada, é proveitoso, tanto do ponto de vista coletivo como individual, instruir cidadãos de forma alheia à realidade de uma sociedade tão plural como a brasileira?

Ora, as mazelas do sistema educacional brasileiro não podem servir de justificativa para que o Estado permita que os pais, com amparo num equivocado discurso de liberdade de escolha, privem seus filhos de usufruir plenamente de todos os aspectos positivos que o ensino escolar pode proporcionar à formação pessoal, acadêmica e profissional da criança/adolescente.

2018.

⁷ Artigo 208, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal.

⁸ Artigo 24, incisos I, da Lei nº 9.394/96.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS

Por todos os aspectos alinhavados, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul entende que o ensino na modalidade “homeschooling” não é compatível com a Constituição Federal e o sistema de direitos fundamentais nela inserto, postulando, assim, sejam agregados os presentes fundamentos às contrarrazões já ofertadas nos autos, e, por fim, propugnando seja negado provimento ao recurso extraordinário.

De Porto Alegre para Brasília, 28 de agosto de 2018.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul.

LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS,
Procurador de Justiça,
Coordenador da Procuradoria de Recursos do
Ministério Público do Rio Grande do Sul.⁹

⁹ Portaria n.º 1608/2017